

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1300544 - RS
(2018/0126728-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : FABIANO ANDERSON SEIBEL
ADVOGADO : GUILHERME BOHRER REMONTI - RS026740
AGRAVADO : IVO BALD
AGRAVADO : CELITA IRENA BALD
ADVOGADO : FABIANNE KERBES ALTMAYER - RS066487
INTERES. : ELEANDRO DOMINGOS SAUTHIER
ADVOGADO : ULISSES COLLETTI - RS050825
INTERES. : MERCADO SAUTHIER EIRELI
ADVOGADOS : ULISSES COLLETTI - RS050825
ADRIANA SCHENA - RS095640

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.

1. O Tribunal local, ao concluir que não ocorreu culpa concorrente da vítima no evento danoso, cuja responsabilidade pelo acidente foi exclusivamente do recorrente, o fez com base na análise aprofundada do acervo probatório dos autos, sendo que a pretensão recursal exige o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado por esta Corte Superior, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, inviável reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 03 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.544 - RS (2018/0126728-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **FABIANO ANDERSON SEIBEL**
ADVOGADO : **GUILHERME BOHRER REMONTI - RS026740**
AGRAVADO : **IVO BALD**
AGRAVADO : **CELITA IRENA BALD**
ADVOGADO : **FABIANNE KERBES ALTMAYER - RS066487**
INTERES. : **ELEANDRO DOMINGOS SAUTHIER**
ADVOGADO : **ULISSES COLLETTI - RS050825**
INTERES. : **MERCADO SAUTHIER EIRELI**
ADVOGADOS : **ULISSES COLLETTI - RS050825**
: **ADRIANA SCHENA - RS095640**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por FABIANO ANDERSON SEIBEL, contra decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 765-770, e-STJ), que negou provimento ao agravo do ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 352, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREGADOR E DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA RÉU. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. O proprietário do veículo detém legitimidade para responder pelos danos causados no acidente em que seu bem restou envolvido. Não logrando comprovar a tese de que o preposto encontrava-se de folga e utilizando o veículo da empresa sem autorização prévia, resta configurada a legitimidade empregadora. Responsabilidade que decorre do disposto no art. 932, III do CC. Ainda que comprovada a embriaguez do motorista da motocicleta, não há como se reconhecer a culpa concorrente, uma vez que essa não foi determinante para a ocorrência do acidente. Culpa exclusiva do requerido Fabiano reconhecida. Quantum indenizatório fixado a título de danos morais que não merece minoração, pois em consonância com os postulados de razoabilidade e proporcionalidade, bem como com a jurisprudência da Câmara. APELOS DOS RÉUS DESPROVIDOS. APELO DOS AUTORES PROVIDO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem.

Nas razões do recurso especial (fls. 485-501, e-STJ), o recorrente

apontou violação aos artigos 186, 927, 944 e 945 do Código Civil, além da divergência jurisprudencial. Sustentou, em síntese: **a)** a ocorrência de culpa concorrente do motoqueiro no acidente; **b)** o valor exorbitante dos danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 567-595, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 684-699, e-STJ), dando ensejo na interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/15 (fls. 701-719, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 765-770, e-STJ), negou-se provimento ao agravo, ante a incidência da Súmula 7/STJ, óbice impeditivo da análise do dissídio.

Daí o presente agravo interno (fls. 773-787, e-STJ), no qual o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ e repisa os argumentos do apelo extremo.

Impugnação às fls. 791-815, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.300.544 - RS (2018/0126728-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.

1. O Tribunal local, ao concluir que não ocorreu culpa concorrente da vítima no evento danoso, cuja responsabilidade pelo acidente foi exclusivamente do recorrente, o fez com base na análise aprofundada do acervo probatório dos autos, sendo que a pretensão recursal exige o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado por esta Corte Superior, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível na hipótese de o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, inviável reexaminar o valor fixado a título de indenização, uma vez que tal análise demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, consoante asseverado na decisão agravada, o acórdão recorrido amparado na apreciação do contexto fático e probatório dos autos concluiu pela responsabilidade exclusiva do recorrente no evento danoso, consoante se extrai dos seguintes trechos do *decisum*:

No que se refere à alegação de concorrência de culpas, sem razão os requeridos.

O excesso de velocidade não restou comprovado nos autos, não se prestando para tanto o depoimento de uma testemunha, que aliás é contrariado por outra que afirma não estar a motocicleta em excesso de velocidade.

A embriaguez do motociclista está comprovada nos autos, todavia, não há como se reconhecer ter ela contribuído para o acidente. É incontroverso em todos os depoimentos, inclusive no do requerido Fabiano, que o veículo dos réus estava parado na lateral da pista e que ao efetuar a manobra de retorno, impediu a trajetória da motocicleta que trafegava na sua pista de rolamento.

Ademais, o próprio requerido Fabiano reconhece ter visto a motociclista ao sair e fazer o contorno, razão pela qual deveria ter evitado a manobra, uma vez que a preferencial é daquele que trafega na via, impondo-se àquele que executa a manobra o dever de cuidado, nos termos do disposto no art. 34 do CTB [...].

Portanto, forçoso concluir que, ainda que não estivesse embriagado, não teria o motorista da motocicleta como evitar o acidente, uma vez que surpreendido pela manobra do veículo que estava parado na lateral da via e pretendia fazer, sobre ela, o retorno.

(fls. 362- , e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, o órgão julgador, com base na apreciação do contexto fático e do acervo probatório acostado aos autos, consignou que os elementos dos autos demonstram claramente **a existência de culpa exclusiva do recorrente** no evento danoso, o qual deveria ter evitado a manobra causadora do acidente. Alterar tal entendimento, ensejaria um reexame fático-probatório, o que não é permitido em sede de recurso especial, esbarrando, portanto, no óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **ACIDENTE FERROVIÁRIO. CULPA CONCORRENTE. REVISÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.** PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. [...] 2. Na hipótese, com base na análise dos elementos de provas dos autos, a Corte local reconheceu que ambas as partes (empresa ferroviária e vítima) concorreram para o atropelamento. **A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.** [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1025493/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 29/08/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ATO ILÍCITO. ATROPELAMENTO. CULPA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA. SÚMULA Nº 283/STF. INDENIZAÇÃO. LIMITE. SÚMULA Nº 211/STF. 1. **Para se chegar à conclusão de que o acidente se deu por culpa exclusiva ou concorrente da vítima, seria necessário reexaminar as premissas fático-probatórias dos autos, o que atrai o óbice da Súmula nº 7/STJ.** [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RESp 1375019/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 06/09/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECONHECIMENTO DE CULPA DE HOSPITAL. "EXAME DO PEZINHO" [...] 4. **Para o acolhimento da tese da agravante, relativa à inexistência de ato ilícito, de inexistência de nexo de causalidade e de culpa exclusiva da vítima (pais da vítima) e de terceiro, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido e adentrar no exame das provas.** Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em recurso especial, em razão do óbice do **Enunciado 7 da Súmula desta Casa.** 5. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no Ag 1265224/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011) [grifou-se]

Desta forma, não merecem acolhida os argumentos do agravante quanto ao pretendo afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, no ponto.

2. Outrossim, não merece reparo a decisão singular quanto à incidência da Súmula 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão recursal voltada à redução da verba indenizatória, esta fixada em 100 salários mínimos, equivalente à época - 22/11/2016 (fl. 268-269, e-STJ) - a R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) para cada autor.

Neste ponto, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano

moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

No caso dos autos, considerando as peculiaridades do caso, sobretudo os critérios supracitados, a quantia fixada pelos danos morais experimentados pelos autores, ora agravados, **não se revela excessiva**, a ponto de justificar a intervenção desta Corte. Ademais, o valor fixado não destoia daqueles considerados razoáveis por esta Corte, em situações análogas - óbito em acidente de trânsito -, como se vê dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/73) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Este Superior Tribunal de Justiça admite a revisão de indenização por danos morais somente quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 2. Na hipótese, verifica-se que o Tribunal a quo, ao fixar o valor da compensação por danos morais em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos pais da vítima, mantendo o valor arbitrado na sentença em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o irmão do falecido, totalizando o montante em R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em virtude de morte decorrente de acidente de trânsito, o fez em patamar irrisório, distanciando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. **Majoração da verba indenizatória para R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada recorrente/autor - montante reputado**

adequado para o presente caso, uma vez que este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação em até 500 (quinhentos) salários mínimos para a entidade familiar afetada por indenização decorrente de morte. 4. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais e da ocorrência da preclusão consumativa, o segundo agravo regimental apresentado não merece ser conhecido. 5. Primeiro agravo regimental desprovido e segundo agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 679.570/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. **ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. MORTE DE FAMILIARES. AÇÕES INDENIZATÓRIAS.** ORIGEM. JULGAMENTO CONJUNTO. PREPOSTO DA EMPRESA RÉ. CULPA EXCLUSIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 35, 36, 37 E 38 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. PENSIONAMENTO MENSAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO FINAL DA OBRIGAÇÃO. EXPECTATIVA MÉDIA DE VIDA DO BRASILEIRO. CAPITAL GARANTIDOR. CONSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 313/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 20, §3º, DO CPC/1973. LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO. AUSÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO. [...]

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o valor foi arbitrado **em 100 (cem) salários mínimos, vigentes na data em que proferida a sentença (setembro de 2008), para cada uma das 3 (três) autoras da segunda ação indenizatória** (esposa e filhas, respectivamente, da primeira vítima do acidente) **e dos 6 (seis) filhos da segunda vítima do acidente**, que figuraram como autores nas outras duas ações indenizatórias, revelando-se, assim, justo e adequado diante das peculiaridades do caso.

[...] 11. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1401717/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 27/06/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. **ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE COMPANHEIRO E PAI DOS AUTORES. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** PENSIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. SÚMULA 284/STF. 1. Não se conhece de agravo regimental que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada (art. 544, § 4º, I, CPC e Súmula 284/STF). 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Valor estabelecido pela

instância ordinária que não excede o fixado, em regra, pelos mais recentes precedentes desta Corte, de 500 salários mínimos por familiar vitimado, em moeda corrente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1370919/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015) [grifou-se] (Indenização por dano moral: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a companheira e R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) para a filha.)

Revela-se inviável, portanto, a revisão do *quantum* indenizatório na hipótese *sub judice*.

Por fim, frisa-se o entendimento desta Corte, segundo o qual, a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. A propósito: AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2014.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.300.544 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0126728-0

Número de Origem:

70077177160 00069052320148210017 01300233420178217000 70073659088 02216147720178217000 70074574997
02224123820178217000 70074582974 03723561720178217000 70076082411 00829287120188217000
69052320148210017 1300233420178217000 2216147720178217000 2224123820178217000 3723561720178217000
829287120188217000 1711400028625 01711400028625

Sessão Virtual de 28/05/2019 a 03/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIANO ANDERSON SEIBEL

ADVOGADO : GUILHERME BOHRER REMONTI - RS026740

AGRAVADO : IVO BALD

AGRAVADO : CELITA IRENA BALD

ADVOGADO : FABIANNE KERBES ALTMAYER - RS066487

INTERES. : ELEANRO DOMINGOS SAUTHIER

ADVOGADO : ULISSES COLLETTI - RS050825

INTERES. : MERCADO SAUTHIER EIRELI

ADVOGADOS : ULISSES COLLETTI - RS050825

ADRIANA SCHENA - RS095640

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FABIANO ANDERSON SEIBEL

ADVOGADO : GUILHERME BOHRER REMONTI - RS026740

AGRAVADO : IVO BALD

AGRAVADO : CELITA IRENA BALD
ADVOGADO : FABIANNE KERBES ALTMAYER - RS066487
INTERES. : ELEANDRO DOMINGOS SAUTHIER
ADVOGADO : ULISSES COLLETTI - RS050825
INTERES. : MERCADO SAUTHIER EIRELI
ADVOGADOS : ULISSES COLLETTI - RS050825
ADRIANA SCHENA - RS095640

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 04 de Junho de 2019